

PROCESSO nº: TC-4627.989.22
Câmara Municipal: Pedreira
Presidente(a): José Carlos de Oliveira
Exercício: 2022
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA	
População	48.992
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 2.475.115,95
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 50,52

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

total?	
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	0,93%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6291.989.20	Regulares com ressalva	25/08/2022
2020	3596.989.20	Regulares com ressalva	19/04/2022
2019	5248.989.19	Regulares com ressalva	11/05/2021

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa o Ministério Público de Contas entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações (evento 82.32, fls. 08/09).

Entretanto, cumpre registrar algumas considerações quanto ao item **B.5.1.2 - Gratificação por desempenho** (evento 82.32, fl. 08).

No caso, a despeito de a “gratificação por desempenho” ter deixado de ser paga em 25/02/2022, em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 4.124/22, os servidores foram beneficiados com aumento do padrão remuneratório superior à perda inflacionária do período (2019-2022).

Sobre o assunto, a defesa informou que o incremento em questão refere-se à recuperação da remuneração dos servidores, haja vista a perda ocasionada “com a extinção da

gratificação em comento, que em alguns casos vinha sendo recebida há aproximadamente 30 (trinta) anos” (evento 102.1, fl. 21).

Ao analisar os arquivos anexos (eventos 82.20 e 82.21), não obstante tenha havido aumento dos vencimentos conforme apontado na instrução (evento 82.32, fl. 08), entende-se, s.m.j., que o reenquadramento nas escalas de vencimentos do quadro de pessoal não se confundem com o instituto da revisão geral anual, disciplinado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo com eventuais correções.

Assim, conforme se depreende do Anexo V da Lei Complementar Municipal 4.124, de 25 de fevereiro de 2022, os vencimentos dos “Agentes Legislativos” foram enquadrados nas Faixas “T” e “V”, nos valores de R\$ 6.832,21 e R\$ 7.108,23, respectivamente, considerando a posição do trabalhador no cargo, classe e padrão remuneratório, em consonância com sua situação jurídico-funcional (evento 82.20). Dessa forma, não se vislumbram irregularidades em tais pagamentos.

No mais, referido incremento não afetou as finanças da Edilidade, haja vista o atendimento, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, conforme se verifica nos autos, o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,09% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior. Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo §1º do já citado artigo, visto que o dispêndio com a folha de pagamento foi inferior a 70% da receita realizada.

Dessa forma, diante das justificativas trazidas pela defesa e do acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Além disso, sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** - atente-se ao planejamento para que sejam evitadas alterações orçamentárias superiores aos índices inflacionários do período;
2. **Item. A.1.2** - instale setor/comissão a fim de acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas em atendimento ao art. 70 c/c art. 166, §1º, inc. II, da CF;
3. **Item A.3** – aperfeiçoe o sistema de controle interno;
4. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22